



02  
R

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo..: 2022/10/015230  
Data Protoc...: 06/10/2022  
Hora.....: 09:07  
Requerente.: LA Prestadora de serviços LTDA  
CPF/CNPJ...: 41.732.845/0001-59  
Numero.....: 1235  
Complem.....: apt 02  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro....: Avenida 13 de Maio  
e-mail.....: laservicosltda.adm@gmail.com  
Senha para Consulta na Internet: 3F73MI5  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>  
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318  
Email para contato: [protocologeral@triunfo.rs.gov.br](mailto:protocologeral@triunfo.rs.gov.br)

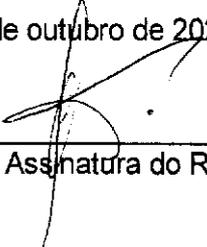
Encaminha contra razões referente ao pregão presencial de nº 146/2022.  
Conforme documentos em anexo,

Fone:..... 51 997761291

Contato:.....

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 06 de outubro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 41.732.845/0001-59  
AV. 13 de maio, nº 1235, ap 02, Centro, Triunfo/RS  
Fone: (51)99776-1291  
E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2022**

**LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

#### **BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se de recurso interposto pela empresa supramencionada em face da decisão que logrou a recorrida vencedora do pregão presencial nº 146/2022.

Em linhas gerais, os argumentos que fundamentam o recurso da recorrente, se limitam a suposta ausência de capacidade técnica da recorrida.

Ocorre que, os fundamentos lançados pela recorrente são equivocados sob os aspectos fáticos e jurídicos, motivo pelo qual devem ser desconsiderados, mantendo-se incólume a decisão da administração pública, consoante se verá a seguir.

#### **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Administração, aos efeitos de realizar os seus públicos fins, deve proceder sempre em estrita obediência aos ditames da supremacia do interesse público. Para tanto, tem de agir, em geral, de conformidade com os princípios da



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, ap 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência; no tocante às contratações públicas, tem a Administração, ainda, de observar, dentre outros, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, tendo em vista as expressas disposições dos arts. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República, e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

**Art. 37, da CRFB.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

**Art. 3º, da Lei n. 8.666/93.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Impõe-se ao Poder Público, pois, a observância a um público e necessário regramento. E assim o é como forma de tutelar os interesses da coletividade de forma objetiva e também de proteger o administrado, pessoa física ou jurídica, contra os arbítrios do Estado.



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, ap. 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Nas contratações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia de que os licitantes terão suas propostas julgadas de forma objetiva, nos exatos termos do que consta no Edital. Em verdade, deve-se prevalecer a máxima de que o Edital faz lei entre os concorrentes e a administração.

Nesse sentido, ressalta-se que para a Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

A vinculação ao instrumento convocatório também propicia

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, ap 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (Superior Tribunal de Justiça - RESP 1178657)

Ou seja, além de criar "lei" entre as partes, a vinculação ao instrumento convocatório propicia a isonomia entre nos concorrentes, ao passo que atrela todos os participantes aos comandos constantes no Edital. Consequência disso é a máxima que aceitar ou suprir vícios decorrentes do descumprimento das disposições editalícias (de qualquer dos concorrentes) fere o princípio da igualdade e da isonomia.

Na leitura do Edital, constata-se que inexistente exigência de quantitativo mínimo para os atestados de capacidade técnica.

A recorrente ao não apresentar qualquer impugnação ou requerer esclarecimentos, se vinculou totalmente ao instrumento convocatório. Em verdade, as regras estão totalmente claras, sendo o recurso atacado manifestamente protelatório, diante da decadência do direito da recorrente e da ausência de obscuridade no edital.

Bem. Dentre as referidas regras, não se encontra nenhuma exigência de quantitativo mínimo para os atestados de capacidade técnica.



**LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, pp 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

É com base nessas premissas iniciais (de vinculação total ao instrumento convocatório e suas disposições) que se deve proceder ao julgamento dos recursos, isto é, com base nas disposições editalícias que jamais foram impugnadas ou solicitadas esclarecimentos pela recorrente.

### **DOS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA DA RECORRIDA – ESTRITA OBEDIÊNCIA AO EDITAL**

Como é de conhecimento geral, nos documentos necessários para demonstrar a qualificação técnica devem constar os requisitos profissionais que a empresa possui. A IN 05 de 2017, elenca quais são os referidos documentos, vejamos dois exemplos:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Percebe-se que os documentos exigidos pela Instrução Normativa 05 de 2017, visam demonstrar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação.

As referidas exigências visam dirimir os prejuízos para a Administração Pública, eis que, eventuais fornecedores podem não entregar produtos ou serviços que não são exatamente o que a Administração pretendia adquirir ou contratar, gerando assim prejuízo ao erário.



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, ag 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Trata-se de uma segurança para a administração pública, não se trata de critério que autorize a imposição de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, encontra-se o comando da lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

Ou seja, é imperativo categórico a exigência de apresentação de documentos que comprovem **quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação**. Não há imposição legal alguma que comine o licitante a apresentar um atestado de capacidade técnica em percentual de no mínimo 50% do objeto licitado.



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, ap 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Nesse sentido, cumpre esclarecer que os atestados apresentados pela recorrida, indicam quantitativos e prazos totalmente compatíveis com o objeto da licitação.

**Há de se referir que, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o quantitativo mínimo de 50% é uma faculdade do órgão licitante. Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União aduz a irregularidade de exigência de atestados com quantitativo superior a 50% do objeto licitado, vejamos:**

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Ou seja, a exigência de quantitativo de 50% do objeto licitado não é uma regra, é justamente um limite atribuído, a fim de evitar exigências com demasiada restrição.

Desta forma, havendo critérios objetivos previstos no instrumento convocatório – item 4.5, “I” – não há de se admitir a subjetividade pretendida pela recorrente. Ressalta-se que não há qualquer exigência de quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica do presente certame.

Nesta senda, destaca-se o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93, que assim dispõe:

09  
12



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, apt 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por sorte, a Corte de Contas já asseverou que “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)”(Acórdão 361/2017-Plenário - Data da sessão: 08/03/2017 – Relator: VITAL DO RÊGO).

Da análise dos documentos apresentados pela recorrida, constata-se a prestação de serviço no mesmo local do objeto da licitação, em evento análogo ao licitado.

Tal fato nos leva a uma conclusão lógica, qual seja: a recorrida possui total capacidade para o encargo objeto do certame, tanto é assim que demonstrou a capacidade técnica, mediante a juntada de atestados que versam serviços análogos a este.



LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 41.732.845/0001-59

AV. 13 de maio, nº 1235, pp 02, Centro, Triunfo/RS

Fone: (51)99776-1291

E-mail: LASERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

### III - DOS PEDIDOS

A) Seja improvido totalmente o recurso, visto que se está diante de clara hipótese de má interpretação editalícia, afronta ao princípio da legalidade e do entendimento da Corte de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 06 de outubro de 2022.

LA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Lisiane de Araújo Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/10/15230  
CPF/CNPJ.: 41.732.845/0001-59  
Requerente: LA Prestadora de serviços LTDA  
Assunto: Recurso Administrativo  
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	06/10/22	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se -  Para Conhecimento -  Em Andamento -  Em Análise

Triunfo, 06 de outubro de 2022.

PAULO EDUARDO ROSA DA SILVA